# **Boletim do** Trabalho e Emprego

SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 111\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE LISBOA

VOL. 55

N.º 27

P. 1043-1082

27 - JULHO - 1988

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— SOMINCOR — Sociedade Mineira de Neves-Corvo, S. A. — Autorização de laboração contínua	1045
— FIAT AUTO PORTUGUESA, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1046
- Indústrias Molaflex, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1046
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos e vendas)</li> </ul>	1047
- PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros	1047
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul	1048
- PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros e entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro	1049
— PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura)	1049
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre aquela associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo</li></ul>	1050
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outro	1051
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros	1052
- Aviso para PE do CCT entre a ADAPI - Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto - crustáceos)	1052
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional	1053

guesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Sérviços (dist. do Porto e Aveiro), entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (dist. do Porto e Aveiro) e ainda das alterações salariais aos CCT entre a referida associação patronal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre estas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e ainda entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios	rag.
rio e Serviços e outra (dist. do Porto e Aveiro)	1053
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras	1054
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao ACT entre a LUSALITE Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros</li> </ul>	1054
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1054
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores res do Comércio e Serviços do Dist. de Braga</li></ul>	1055
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FETICEQ - Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros - Alteração salarial e outras	1055
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1057
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis,</li> <li>Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares) — Alteração salarial e outra</li> </ul>	1061
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro — Alteração salarial e outra	1063
- CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras - Alteração salarial e outras.	1064
- CCT entre a ACRAL - Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros - Alteração salarial	1068
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Braga e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial e outras	1069
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1069
<ul> <li>ACT para a ind. açucareira entre a SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A., e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1076
ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outra e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial	1081
<ul> <li>CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação</li></ul>	1081

#### **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

### ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## **DESPACHOS/PORTARIAS**

## SOMINCOR — Sociedade Mineira de Neves-Corvo, S. A. — Autorização de laboração contínua

#### Despacho conjunto

SOMINCOR — Sociedade Mineira de Neves-Corvo, S. A., concessionária da exploração do jazigo subterrâneo de Neves-Corvo, na freguesia e concelho de Castro Verde, distrito de Beja, e sede social na Rua de Campo de Ourique, 3, em Castro Verde, foi autorizada, por despacho conjunto de 19 de Novembro de 1987, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1987, a laborar continuamente nos sectores descritos no aludido despacho.

Em requerimento ora formulado, a mesma empresa, cuja actividade contínua em fase de desenvolvimento do projecto da exploração já referida, produzindo inicialmente minérios de cobre e de estanho, que, após tratamento metalúrgico adequado, serão vendidos principalmente para o estrangeiro, vem requerer idêntico regime de laboração contínua para outros sectores de trabalho, em que tal se justifica a partir do início da produção, e que se descrevem:

Lavarias de tratamento de minério, de cobre e estanho;

Laboratório de análises químicas e físicas, para apoio contínuo à lavaria;

Poço de extracção da mina;

Sistema de enchimento hidráulico dos vazios de exploração;

Operações do porto de embarque de minérios (porto de Setúbal).

Além de idênticas razões que estiveram na base da autorização já concedida, a empresa fundamenta o actual pedido em considerandos de ordem técnica, de base económica e racionalidade de exploração, não deixando de se acentuar, igualmente, motivos de segurança das instalações e dos trabalhadores. No seu requerimento, e relativamente a cada um dos sectores citados, são descritas as razões próprias e as considerações determinantes do trabalho permanente.

A interligação do método de concentração de minério (método de flutuação), cuja prática de operação em contínuo é generalizada universal, com a manutenção preventiva das respectivas instalações, sistemas de abastecimento eléctrico e da água, preparação e doseamento de reagentes, controle dos diferentes produtos, a partir dos quais se analisa o estado de funcionamento da lavaria, requerem uma igualdade de regime de trabalho contínuo, agora extensivo e correspondente às lavarias e laboratórios de análises.

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras (Decreto-Lei n.º 18/85, de 15 de Janeiro), é indispensável a existência de duas comunicações com o exterior pelas quais possam facilmente circular os trabalhadores que se encontram no interior — sendo uma a rampa principal e a outra, necessariamente, o poço de extração, e que, servindo para retirar o minério desmontado no interior e acesso do pessoal, funciona como saída alternativa da Mina em caso de acidente grave.

Como todos os sistemas de controle de operações subterrâneas e sinalizações estão centralizados nas instalações de comando da máquina de extracção, situados à superfície, é óbvio que a operação e manutenção preventiva do poço de extracção tem de ser feito em regime de trabalho permanente, por ligação e dependência àqueles sistemas de controle. Aliás, as instalações de bombagem, cuja sinalização se encontra também neste sector, já dispõem de autorização para laborar continuamente no interior.

Quanto ao sistema de enchimento hidráulico dos vazios de exploração, terá de acompanhar, ininterruptamente, a existência de vazios de desmontes, enviando, por tubagem, uma mistura de areia e cimento que vá compensar e estabilizar os terrenos antes de ser retomado o ciclo de desmonte na zona imediatamente adjacente.

O futuro transporte dos concentrados à estação de caminho de ferro servirá para no retorno transportar a areia necessária àquele enchimento, inexistente na área do couto mineiro, e, por rentabilidade, terá de acompanhar continuamente o envio do minério.

O embarque dos contentores com os concentrados, descarregados do caminho de ferro, em navios com destino ao estrangeiro, a efectuar no porto de Setúbal, requer a permanência de equipa de trabalhadores da SO-MINCOR que acompanhe as operações de descarga, armazenagem no porto e carregamento dos navios, de ocorrência imprevisível quanto ao dia e horas.

Por todas estas razões, visto o instrumento de regulamentação colectiva do trabalho aplicável, tida em conta a importância económica e social do projecto de exploração mineira da requerente para a região baixo-alentejana e para o País, considerando que a comissão de trabalhadores da SOMINCOR deu o seu parecer escrito favorável à efectivação do pedido e que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho (Beja e Setúbal) não viram nele qualquer inconveniente, bem como o ministério da tutela, é, ao abrigo do n.º 3

do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, autorizada a empresa SOMINCOR — Sociedade Mineira de Neves-Corvo, S. A., concessionária da exploração do jazigo subterrâneo de Neves-Corvo, concelho de Castro Verde, a laborar continuamente nos sectores acima identificados, da referida

exploração mineira, e no porto de embarque dos concentrados (porto de Setúbal).

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Junho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

## Fiat Auto Portuguesa, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal Despacho

A firma Fiat Auto Portuguesa, S. A., com sede social em Lisboa, na Avenida de Duarte Pacheco, 15, e oficinas e fábrica em Alfragide (Amadora) e Vendas Novas, exercendo a indústria e comércio automóvel, requereu para que os seus operadores de computador do centro mecanográfico (sector sediado na sede), disponham de um horário reduzido de 35 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, com o fundamento de não sobreposição do período laboral (que vai das 8 às 24 horas), já que na operação do computador apenas é admitido um trabalhador.

A requerente, quanto a relações laborais e duração de trabalho, encontra-se subordinada aos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ACAP— Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982, e entre a referida associação patronal e outras e a FETESE— Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,

n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983, cujas cláusulas 55.ª estabelecem um regime de trabalho de 39 horas semanais para os profissionais de escritório, sector em que os operadores de computador se inserem.

Assim, e dado que da aludida redução não resulta qualquer prejuízo material, nem para a economia nacional, nem para a requerente, que o número de horas (que vem já sendo praticado pelos interessados) é compatível com o desenvolvimento económico do ramo de actividade, não prejudicando quaisquer regalias dos trabalhadores, e que os serviços competentes da Inspecção--Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente no requerido, autorizo, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a firma Fiat Auto Portuguesa, S. A., com sede social na Avenida de Duarte Pacheco, 15, em Lisboa, a alterar os limites da duração semanal do trabalho de 39 horas para 35 horas, distribuídas em dois turnos, não sobrepostos, de segunda-feira a sexta-feira, para os seus operadores de computador do centro mecanográfico.

Inspecção-Geral do Trabalho, 5 de Junho de 1988. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

## Indústrias Molaflex, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal Despacho

A empresa Indústrias Molaflex, S. A., com sede em São João da Madeira e instalações fabris na mesma cidade e em Vale de Ana Gomes, Algeruz, Setúbal, exercendo a indústria metalúrgica e com actividade de fabrico de peças e acessórios para veículos a motor, encontra-se subordinada quanto a relações laborais à disciplina dos CCTV para as indústrias metalúrgicas e metalomecânicas, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33 e 39, de 8 de Setembro de 1981 e de 22 de Outubro de 1981.

De conformidade com a cláusula 77.ª daqueles instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, o período normal de trabalho semanal é de 45 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Invocando razões de ordem económica, com a criação de dois turnos fixos, não sobrepostos, que estejam em consonância com o praticado com os trabalhadores da Renault Portuguesa, S. A., seu principal cliente, aduz ainda a não discriminação do horário do pessoal de Setúbal perante o que labora em São João da Madeira, que vem de praticar já um horário de 42 horas e 30 minutos semanais, igualmente de segunda-feira a sexta-feira.

Acresce que se trata de uma nova unidade produtiva da requerente, cujo pessoal foi contratado (e está já a cumprir) para o regime de laboração horária requerido, perspectivando-se, numa linha de produção de estofos, a criação de 80 postos de trabalho, enquanto o actual quadro de pessoal é de cerca de três dezenas.

Verificando-se que a redução pretendida não afecta quer os trabalhadores quer a empresa, não impedindo o seu desenvolvimento económico, bem como da actividade que prossegue, e não tendo visto no pedido qualquer inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho, autorizo, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a firma Indústrias Molaflex, S. A., com sede em São João da Madeira, a alterar os limites da duração do trabalho semanal de 45 horas para 42 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, relativamente ao seu pessoal nas instalações fabris de peças e acessórios para veículos a motor, sitas em Vale de Ana Gomes, Algeruz, Setúbal.

Inspecção-Geral do Trabalho, 6 de Julho de 1988. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos e vendas).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 46, de 15 de Dezembro de 1987, e 1, de 8 de Janeiro de 1988, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Federação dos Sin-

dicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FETESE -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 46, de 15 de Dezembro de 1987, e 1, de 8 de Janeiro de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

As tabelas salariais ora tornadas aplicáveis produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de quatro.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 13 de Julho de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Biscaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

## PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, foi publicado o AE celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém e outros.

Considerando a existência de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção ao serviço da empresa outorgante não filiados nos sindicatos subscritores daquela;

Considerando a conveniência de manter uniformizado o estatuto juslaboral de todos os trabalhadores das Fábricas Mendes Godinho, S. A.;

Considerando que foi dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79,

de 29 de Dezembro, pela publicação de um aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao AE celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e vários sindicatos representativos de trabalhadores ao seu serviço, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, são tornadas extensivas aos trabalhadores ao serviço da empresa outorgante da convenção, das profissões e categorias pro-

fissionais nela previstas, não filiados em qualquer dos sindicatos signatários da mesma.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de sete.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Julho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 8 de Março de 1988, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação de Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

Considerando que a referida convenção apenas é aplicável às relações de trabalho cujos titulares sejam filiados nas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho na área e no âmbito da aludida convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.°

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicado no Boletim

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1988, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que nos concelhos de Lisboa, Portimão, Covilhã, Belmonte, Penamacor, Sertã, Proença-a-Nova, Vila do Rei, Oleiros, Cadaval, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras, Alenquer, Loures, Mafra, Sintra, Vila Franca de Xira, Arruda dos Vinhos e Cascais e no distrito de Setúbal prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não filiados no sindicato signatário da mesma convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 11 de Julho de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros e entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1988, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas entidades patronais e trabalhadores representados

pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito do Porto, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes, bem como nos distritos de Braga e Viana do Castelo, apenas no que respeita ao sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector económico considerado,

nas referidas áreas;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1988, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto e outros e ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1988, são extensivas:

a) No distrito do Porto, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico

- regulado, não representadas pelas associações patronais outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico, filiadas nas associações patronais outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes;
- b) Nos distritos de Braga e Viana do Castelo, as alterações ao CCT para Comércio do Porto são ainda extensivas às relações de trabalho entre entidades patronais do sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria, não representadas pelas associações patronais outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico, filiadas nas associações patronais outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

#### Artigo 2.º

As tabelas salariais aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 11 de Julho de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro da Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1988, foram publicadas alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos

Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Considerando que os referidos contratos se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas referidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicadas no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1988, são tornadas aplicáveis às relações

de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal prossigam a actividade económica por aquelas abrangida e os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nas mesmas previstas, e ainda às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais, não inscritos nos sindicatos signatários nem nos representados pelas federações outorgantes ou noutros representativos dos trabalhadores do sector, e entidades patronais filiadas na associação patronal signatária que, na área da aplicação das convenções colectivas, prossigam a actividade económica por estas abrangida.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos no tocante às tabelas salariais desde 1 de Maio de 1988.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 8 de Julho de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre aquela associação patronal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1987, e 46, de 15 de Dezembro de 1987, foram publicados, respectivamente, o CCT entre a Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (alteração salarial e outras) e o CCT entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo (alteração salarial e outras).

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas referidas convenções as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando que existem empresas que prosseguem a actividade de restaurante, cafés e actividades similares de comidas e bebidas não filiadas na associação patronal outorgante com trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas ditas convenções;

Considerando que as relações de trabalho entre empresas filiadas naquela associação patronal e trabalhadores ao seu serviço sem filiação sindical são abrangidas pela portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1988;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1988, e ponderadas as oposições deduzidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurante e Similares do Centro e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (alteração salarial e outras) e entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo (alteração salarial e outras), publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1987, e 46, de 15 de Dezembro de 1987, é tornada extensiva nos distritos de Castelo Branco, Coimbra, Guarda e Leiria e no concelho de Vila Nova de Ourém a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica a que se referem as classificações CAE 6311.0.0, 6312.0.0 e 6319.0.0, ou seja, a actividade de restaurante, cafés e actividades similares de comidas e bebidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.

2 — Não são abrangidas pela extensão determinada no número anterior as relações de trabalho respeitan-

tes a empresas de catering, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.

3 — As cláusulas das convenções que violem disposições legais imperativas não são objecto de extensão.

#### Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Abril de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 13 de Julho de 1988. — O Ministo do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Trátego Fluvial e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1987, foi publicado o CCT entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outro (alteração salarial e outras).

Considerando que a aludida alteração convencional apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector de entidades patronais e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade e conveniência de alcançar a uniformização das condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outro (alteração salarial e outras), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1987, são tornadas extensivas:
  - a) Por um lado, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, em todas as áreas na-

vegáveis e portos comerciais do território do continente, na área de jurisdição das capitanias dos portos, a actividade de tráfego fluvial, não para fins próprios, mas para executar transportes de outrem, nomeadamente com:

Embarcações não motorizadas para transporte de mercadorias;

Embarcações motorizadas para transporte de mercadorias;

Embarcações adstritas ao serviço de reboque e lanchas transportadoras;

Embarcações, motorizadas ou não, adstritas aos serviços específicos ou não classificados;

- b) Por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no aludido CCT, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 8 de Julho de 1988. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1988, foi publicado o CCT celebrado entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que o contrato atrás referido apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam

representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no

Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Federação dos Sindicatos dos

Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1988, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestaçõe mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Julho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto — crustáceos)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, a todas as entidades patronais que, na área da convenção, exerçam a pesca de arrasto do

largo de crustáceos, não inscritas na associação patronal outorgante, mas que nela se possam filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT entre a Associação dos Armadores das pescas Industrias e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector de Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro) (alteração salarial e outras), publicado no Boletim de Trabalho e Emporego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, a todas as entidades

patronais que, na área da convenção, exerçam a pesca do arrasto costeiro, não inscritas na associação patronal outorgante, mas que nela se possam filiar, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (dist. do Porto e Aveiro), entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (dist. do Porto e Aveiro) e ainda das alterações salariais aos CCT entre a referida associação patronal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre estas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e ainda ente a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra (dist. do Porto e Aveiro).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1987, 11, de 22 de Março de 1988, e 13, de 8 de Abril de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade na área das mesmas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiadas nas associações sindicais signatárias.

## Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará o anexo III da convenção extensivo:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Évora, Portalegre, Beja e Faro e nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

## Aviso para PE das alterações ao ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do ACT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Junho de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo dos nos 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de fibrocimento) que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

A PE a emitir não se aplicará aos trabalhadores técnicos de vendas, bem como aos trabalhadores das profissões e categorias abrangidas pelo anexo V-A da convenção em apreço.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1988, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área da convenção prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais subscritoras.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1988, e 25, de 8 de Julho de 1988.

- 1 A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas:
  - a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sec-

- tor económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiadas nas associações sindicais outorgantes;
- b) No concelho de Esposende, às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais.
- 2 Não estão compreendidas na extensão prevista no n.º 1 deste aviso as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores das categorias de contínuo e servente de limpeza, comuns em ambas as convenções, às quais são extensivas as disposições da segunda destas convenções, salvo quanto às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, às quais são extensivas as disposições da primeira convenção.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras

## CAPÍTULO I

#### Âmbito, área e vigência

#### Cláusula 1.ª

- 1 A presente CCTV para a indústria mineira obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e as empresas subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente convenção aplica-se a todo o território nacional.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 2 As remunerações mínimas constantes das presentes tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1988.
  - 3 ......

#### Cláusula 33.ª

#### Trabalho por turnos

Regime de dois turnos — 3200\$; Regime de três turnos — 6400\$.

Cláusula 35.ª

#### Generalidades

8 — [...] um abono mensal para falhas de 2000\$.

#### Cláusula 38.ª

#### Subsídio de alimentação

- 1 [...] a um subsídio de alimentação no valor de 165\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
  - 2 .....
  - 3 [...] 165\$.
  - 4 [...] 165\$ [...].

#### ANEXO III

#### Tabelas salariais

A partir de 1 de Maio de 1988 até 31 de Dezembro de 1988

	Tabe	ela A	Tabe	ela B
	Interior	Exterior	Interior	Exterior
1	Quadros	Quadros	Quadros	Quadros
2	54 800\$00	49 550\$00	41 800\$00	39 650 <b>\$</b> 00
3	51 550\$00	46 650\$00	39 100\$00	37 300\$00
4	47 400\$00	42 400\$00	35 650\$00	34 200\$00
5	44 150\$00	38 700\$00	33 200\$00	31 150\$00
6	42 900\$00	36 450\$00	31 150\$00	29 500\$00
7	38 350\$00	33 750\$00	29 400\$00	27 900\$00
8	37 550\$00	32 650\$00	29 000\$00	27 800\$00
9	36 250\$00	31 400\$00	28 450\$00	27 650\$00
10	-5-	30 200\$00	- <b>\$</b> -	27 550\$00
11	] - <b>S</b> -	23 900\$00	-\$-	21 850\$00
12	-\$-	22 800\$00	-\$-	21 000\$00
13	-\$-	20 900\$00	-\$-	20 400\$00

#### Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 805 000 000\$ no ano anterior.

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 805 000 000\$ no ano anterior.

#### ANEXO III

#### Tabelas salariais

A partir de 1 de Janeiro de 1989

	Tabe	ela A	Tabe	ela B
	Interior	Exterior	Interior	Exterior
1	Quadros	Ouadros	Ouadros	Ouadros
2	56 450\$00	51 050\$00	43 150\$00	40 950\$00
3	53 100\$00	48 050\$00	40 450\$00	38 450\$00
4	48 850\$00	43 750\$00	36 850\$00	35 350\$00
5	45 500\$00	39 900\$00	34 250\$00	32 150\$00
6	44 250\$00	37 650\$00	32 150\$00	30 550\$00
7	39 600\$00	34 850\$00	30 900\$00	29 650\$00
8	38 750\$00	33 700\$00	30 650\$00	29 450\$00
9	37 400\$00	32 400\$00	30 150\$00	29 350\$00
10	-\$-	31 200\$00	- <b>S</b> -	29 250\$00
11	-\$-	24 700\$00	-\$-	22 850\$00
12	-\$-	23 600\$00	-\$-	22 050\$00
13	- <b>S</b> -	22 200\$00	-\$-	21 500\$00

#### Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 805 000 000\$ no ano anterior.

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 805 000 000\$ no ano anterior.

#### ANEXO IV

#### Tabelas salariais — Quadros

partir de 1 de Maio de 1988 até 31 de Dezembro de 1988

	Tabe	ela A	Tabe	ela B
	Interior	Exterior	Interior	Exterior
VI	156 3	00\$00	144 3	00\$00
V	140 900\$00	132 900\$00	129 600\$00	126 600\$00
IV	112 800\$00	106 800\$00	105 600\$00	101 600\$00
III	100 700\$00	96 700\$00	95 500\$00	91 500\$00
II	78 600\$00	74 500\$00	72 100 <b>\$</b> 00	68 100 <b>\$</b> 00
I-B	55 800 <b>\$</b> 00	52 100 <b>\$</b> 00	46 400\$00	43 900\$00
I-A	55 000\$00	50 800\$00	43 200\$00	40 500\$00

#### Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 805 000 000\$ no ano anterior.

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 805 000 000\$ no ano anterior.

#### ANEXO IV

#### Tabelas salariais — Quadros

#### A partir de 1 de Janeiro de 1989

	Tabe	ela A	Tabe	la B
	Interior	Exterior	Interior	Exterior
VI	160 8	00\$00	148 4	50 <b>\$</b> 00
V	144 950\$00	136 700\$00	133 350\$00	130 250\$00
ΙV	116 050\$00	109 850\$00	108 600\$00	104 500\$00
III	103 650\$00	99 500\$00	98 300\$00	94 200\$00
II	80 850\$00	76 650\$00	74 200\$00	70 100\$00
I-B	57 450 <b>\$</b> 00	53 700\$00	47 800\$00	45 250\$00
I-A	56 650\$00	52 350\$00	44 550\$00	41 800\$00

#### Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 805 000 000\$ no ano anterior.

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 805 000 000\$ no ano anterior.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEMINAS — Sindicato Democrático das Minas e Afins:

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte: José Luís Carapinha Rei.

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte; Sindicato Independente dos Médicos; Sindicato Nacional dos Quadros da Metalurgia;

Sindicato dos Contabilistas:

Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante; Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

Maria Teresa Pinheiro.

Pelo SERS - Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEN - Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins:

Graciela Piedade Cardoso.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

- SITESE Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
  STESDIS Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
- SITEMAQ Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- STECA Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 29 de Julho de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 18 de Julho de 1988, a fl. 53 do livro n.º 5, com o n.º 369/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

- 1 A presente CCTV para a indústria mineira obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e as empresas subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente convenção aplica-se a todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

#### Vigência

2 — As remunerações mínimas constantes das tabelas salariais (anexos III e IV) produzem efeitos a partir
de 1 de Maio de 1988, nos termos indicados nos res-
pectivos anexos.

#### CAPÍTULO V

### Prestação de trabalho

Cláusula 33.ª

Trabalho por turnos

<del>-</del>--------

4	_	• •	• •	•	• •	•	•	٠.	•	•	•	•	• •	•	•	•	٠	•	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	• •	•	•	•
3										•	•			•				•			•				•					•		• •		•	
le t	 urn úm	os	té	èn	n (	di	r	eit	to	1	a	u	n	1	sı	ıŧ	os	í	li	0	C	le	: 1	u	r										
	Re Re																																		
5	_			•								•	•		•				•	•						•						•	•		
6			٠.	•		•				•	•		•		•		•		•				•		•	•					•		•		
7	_					•				•	•		•						•														•		
8	_			•		•		•		•			•			•				•				•			•								

#### CAPÍTULO VI

#### Retribuição do trabalho

#### Cláusula 35.ª

#### Generalidades

1 — .	• • • •	• • •	• • • •	• • •	• •	• •	•	• •	•	• •	•	• •	•	٠.	٠	• •	•	•	•	•	•	• •	٠.	•
2 — .				• • •	••												. <b>.</b>							
3 — .				• • •										٠.		•			• •	•		• •		
4 — .	• • • •			• • •	• •				•											•				
5 — .	• • • •							• •						٠.					•	•			٠.	•
6 — .	• • • •																							•
7 — .			•••						•											•			٠.	•
8 — A e ou co dade va sal para	brac lores	lor en	e te 1 di	enl nhe	naı eire	n o s	ā ser	Sl	ıa	٤	ζü	a	rd	la	e	1	e	sŗ	0	n	Sä	ab	il	i-
9 — .	• • •		• • •	• • •	•••	• •	•		•		•			٠.					•	•		•		•

#### Cláusula 38.ª

#### Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 165\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2																																					
_	 	•	• •	 ٠	٠	٠	•	٠	٠	•	٠	٠	٠	٠	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	 •	•	٠	٠	•	•	٠	•	٠	٠	٠	٠	•

- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições quentes ou nelas comparticipem com montante não inferior a 165\$.
- 4 Nos casos previstos no número anterior, quando o montante da comparticipação no preço das refeições seja inferior a 165\$, a entidade patronal fica obrigada ao pagamento da diferença para esse valor.

## ANEXO III Tabelas salariais

A partir de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1988

	Tabe	ela A	Tabe	eia B
Grupo	Interior	Exterior	Interior	Exterior
1	Quadros	Quadros	Quadros	Quadros
2	54 800 <b>\$</b> 00	49 550 <b>\$</b> 00	41 800\$00	39 650 <b>\$</b> 00
2 3 4 5	51 550\$00	46 650\$00	39 100\$00	37 300\$00
4	47 400\$00	42 400\$00	35 650 <b>\$</b> 00	34 200\$00
5	44 150\$00	38 700\$00	33 200\$00	31 150\$00
6	42 900\$00	36 450\$00	31 150\$00	29 500\$00
7	38 350\$00	33 750 <b>\$</b> 00	29 400\$00	27 900\$00
8	37 550\$00	32 650\$00	29 000\$00	27 800\$00
9	36 250\$00	31 400\$00	28 450\$00	27 650\$00
10	-\$-	30 200\$00	-\$-	27 550\$00
11	-\$-	23 900\$00	<b>-\$</b> -	21 850\$00
12	-\$-	22 800\$00	-\$-	21 000\$00
13	-\$-	20 900\$00	<b>-\$</b> -	20 400\$00

#### Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 805 000 000\$ no ano anterior (ano civil).

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 805 000 000\$ no ano anterior (ano civil).

#### ANEXO IV

#### Tabelas salariais — Quadros

A partir de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1988

		Tabe	la A	Tabe	ela B					
Grupo	Sub- grupo	Interior	Exterior	Interior	Exterior					
	VI	156 3	00\$00	144 3	300\$00					
	v	140 900\$00	132 900\$00	129 600\$00	126 600\$00					
I	IV III	112 800\$00	106 800\$00	105 600\$00	101 600 <b>\$</b> 00 91 500 <b>\$</b> 00					
	111	100 700 <b>\$</b> 00 78 600 <b>\$</b> 00	96 700 <b>\$</b> 00 74 500 <b>\$</b> 00	95 500 <b>\$</b> 00 72 100 <b>\$</b> 00	68 100\$00					
	I-B	55 800 <b>\$</b> 00	52 100 <b>\$</b> 00	46 400 <b>\$</b> 00	43 900\$00					
	I-A	55 000 <b>\$</b> 00	50 800\$00	43 200\$00	40 500\$00					

#### Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 805 000 000\$ no ano anterior (ano civil).

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 805 000 000\$ no ano anterior (ano civil).

ANEXO III
Tabelas salariais

A partir de 1 de Janeiro

	Tabe	la A	Tabela B					
Grupo	Interior	Exterior	Interior	Exterior				
1	Quadros	Quadros	Quadros	Quadros				
2	56 450 <b>\$</b> 00	51 050 <b>\$</b> 00	43 150 <b>\$</b> 00	40 950\$00				
2 3	53 100\$00	48 050\$00	40 450\$00	38 450\$00				
4	48 850\$00	43 750\$00	36 850\$00	35 350\$00				
5	45 500\$00	39 900\$00	34 250\$00	32 150 <b>\$</b> 00				
6	44 250\$00	37 650\$00	32 150 <b>\$</b> 00	30 550\$00				
7	39 600\$00	34 850\$00	30 900\$00	29 650\$00				
8	38 750\$00	33 700\$00	30 650\$00	29 450\$00				
9	37 400\$00	32 400\$00	30 150\$00	29 350\$00				
10	-\$-	31 200\$00	-\$-	29 250\$00				
11	-\$-	24 700\$00	-\$-	22 850\$00				
12	-\$-	23 600\$00	-\$-	22 050\$00				
13	-\$-	22 200\$00	-\$-	21 500\$00				

### Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 805 000 000\$ no ano anterior (ano civil).

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 805 000 000\$ no ano anterior (ano civil).

ANEXO IV

Tabelas salariais — Quadros

		Tabe	la A	Tabela B							
Grupo	Sub- grupo	Interior	Exterior	Interior	Exterior						
	VI	160 8	00\$00	148 4	50 <b>\$</b> 00						
I	V IV III II I-B I-A	144 950\$00 116 050\$00 103 650\$00 80 850\$00 57 450\$00 56 650\$00	136 700\$00 109 850\$00 99 500\$00 76 650\$00 53 700\$00 52 350\$00	133 350\$00 108 600\$00 98 300\$00 74 200\$00 47 800\$00 44 550\$00	130 250\$00 104 500\$00 94 200\$00 70 100\$00 45 250\$00 41 800\$00						

#### Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 805 000 000\$ no ano anterior (ano civil).

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 805 000 000\$ no ano anterior (ano civil).

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

(Assinatura ilegível.)

Pelas associações sindicais:

Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:
(Assinaturas ilegíveis.)

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (ex-Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul e Região Autónoma dos Açores):

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Paramédicos do Norte e Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 8 de Julho de 1988. — Pela Comissão Exe-

cutiva, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 23 de Junho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, Graciete Brito.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 18 de Maio de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul.

Lisboa, 24 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 24 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 27 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Julho de 1988, a fl. 53 do livro n.° 5, com o n.° 370/88, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares) — Alteração salarial e outra.

#### Cláusula 76.ª-A

#### Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade, no montante de 250\$ por dia de trabalho efectivo.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

#### Cláusula 86.<sup>a</sup>

A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 76.ª-A, produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1988.

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

Encarregado	50 750\$00
Operário de 1. <sup>a</sup>	46 000\$00
Operário de 2. <sup>a</sup>	44 500\$00
Operário de 3.ª	42 650\$00
Aprendiz:	
De 17 anos	27 200\$00

23 250\$00 19 350\$00 De 15 anos ..... 15 800\$00 De 14 anos .....

#### 2 — Correlativos de escritório:

Cobrador	46 000\$00
Telefonista	36 650\$00
Porteiro ou contínuo (maior)	36 650\$00

Encarregado de limpeza	29 700\$00	Serralheiro civil de 1.ª	46 000\$00
Servente de limpeza	27 800\$00	Serralheiro de ferramentas, mol-	
Paquete:		des, cunhos e cortantes de 1.ª	46 000\$00
i aquete.		Serralheiro mecânico de 1. <sup>a</sup>	46 000\$00
De 17 anos	27 200\$00	Soldador por electroarco ou oxi-	,0 000410
De 16 anos	23 250\$00	-acetileno de 1. <sup>a</sup>	46 000\$00
De 15 anos	19 350\$00	Torneiro mecânico de 1. <sup>a</sup>	46 000\$00
De 14 anos	15 800\$00	Afinador de máquinas de 1. <sup>a</sup>	46 000\$00
			44 500\$00
3 — Trabalhadores de armazém:		Canalizador (picheleiro de 2.ª)	44 500\$00
5 — Trabamadores de armazem:		Ferrageiro de 2.ª	44 500\$00
Encarregado de armazém	50 750\$00	Ferramenteiro de 2. <sup>a</sup>	- · · · •
Fiel de armazém	47 850\$00	Ferreiro ou forjador de 2. a	44 500\$00
Conferente	46 000\$00	Fresador mecânico de 2. <sup>a</sup>	44 500\$00
Distribuidor	44 500\$00	Lubrificador de 2. <sup>a</sup>	44 500\$00
Rotulador ou etiquetador	44 500\$00	Pintor de veículos ou máquinas	44 500500
Embalador	44 500\$00	de 2. <sup>a</sup>	44 500\$00
		Serralheiro civil de 2. <sup>a</sup>	44 500\$00
Servente de armazém	36 650\$00	Serralheiro de ferramentas, mol-	
Praticante:		des, cunhos e cortantes de 2. <sup>a</sup>	44 500\$00
De 17 anos	27 200\$00	Serralheiro mecânico de 2. <sup>a</sup>	44 500\$00
De 16 anos	23 250\$00	Soldador por electroarco ou oxi-	
De 15 anos	19 350\$00	-acetileno de 2. <sup>a</sup>	44 500\$00
De 14 anos	15 800\$00	Torneiro mecânico de 2. <sup>a</sup>	44 500\$00
De 14 anos	12 900400	Afinador de máquinas de 2.a	44 500\$00
		Canalizador (picheleiro de 3. <sup>a</sup> )	42 650\$00
4 — Electricistas:		Ferreiro ou forjador de 3. <sup>a</sup>	42 650\$00
Encarregado	50 750\$00	Frezador mecânico de 3.ª	42 650\$00
Chefe de equipa	47 850\$00	Lubrificador de 3. <sup>a</sup>	42 650\$00
		Pintor de veículos ou máquinas	
Oficial	46 000\$00	de 3. <sup>a</sup>	42 650\$00
Pré-oficial do 3.º período	44 500\$00	Serralheiro civil de 3. <sup>a</sup>	42 650\$00
Pré-oficial do 2.º período	42 650\$00	Serralheiro de ferramentas, mol-	
Pré-oficial do 1.º período	36 650\$00	des, cunhos e cortantes de 3.ª	42 650\$00
Ajudante:		Serralheiro mecânico de 3. <sup>a</sup>	42 650\$00
Do 2.º período	27 200\$00	Soldador por electroarco ou oxi-	000#00
Do 1.º período	23 250\$00	-acetileno de 3. <sup>a</sup>	42 650\$00
•	23 230400	Torneiro mecânico de 3. <sup>a</sup>	42 650\$00
Aprendiz:		Afinador de máquinas de 3. <sup>a</sup>	42 650\$00
Do 2.º período	19 350\$00	Praticante	36 650\$00
Do 1.º período	15 800\$00	Aprendiz:	30 030400
<u>-</u>		<del>-</del>	
5 — Hoteleiros:		De 17 anos	27 200\$00
5 — Hotelehos.		De 16 anos	23 250\$00
Encarregado de refeitório	47 850\$00	De 15 anos	19 350\$00
Chefe de cozinha	46 000\$00	De 14 anos	15 800\$00
Ecónomo	46 000\$00		
Cozinheiro	44 500\$00	7 — Trabalhadores da construção civil:	
Despenseiro	44 500\$00	Tralles en madreiro de conhomento	
Copeiro	36 650\$00	Trolha ou pedreiro de acabamento	46 000000
Encarregado de refeitório e		de 1.ª	46 000\$00
cantina	36 650\$00	Trolha ou pedreiro de acabamen-	44 500000
Estagiário	27 200\$00	tos de 2. <sup>a</sup>	44 500\$00
Aprendiz	23 250\$00	Serventes	42 650\$00
Aprendiz	23 230400	Pré-oficial	36 650\$00
		Aprendiz:	
6 — Metalúrgicos:		De 17 anos	27 200\$00
Encarregado	50 750\$00	De 16 anos	23 250\$00
Chefe de equipa	47 850\$00	De 15 anos	19 250\$00
Canalizador (picheleiro de 1. <sup>a</sup> )	46 000\$00	De 14 anos	15 800\$00
Ferrageiro de 1. <sup>a</sup>	46 000\$00		
Ferramenteiro de 1. <sup>a</sup>	46 000\$00	8 — Motorista	46 000\$00
		o wiotorista	TO: 000#00
Ferreiro ou forjador de 1. <sup>a</sup>	46 000\$00	Dest. 11 J. I.H. 1 1000	
Fresador mecânico de 1. <sup>a</sup>	46 000\$00	Porto, 11 de Julho de 1988.	
Lubrificador de 1.ª	46 000\$00	Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:	
Pintor de veículos ou máquinas	46.00000	i da masociayao Pottuguesa dos migustriais de Cuttumes;	
de 1. <sup>a</sup>	46 000\$00	(Assinaturas ilegíveis.)	•

Pelas organizações sindicais:

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calcado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém:

(Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu;

Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Bordados, Tapeçaria e Têxteis da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Julho de 1988, a fl. n.º 52 do livro n.º 5, com o n.º 367/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro — Alteração salarial e outra

#### Cláusula 74.ª

#### Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade, no montante de 250\$ por dia de trabalho efectivo.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

## Cláusula 84.ª

A tabela salarial, bem como o disposto na cláusula 14.ª e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 74.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1988.

### ANEXO II

#### Tabela salarial

Técnico	63 500\$00
Ajudante de técnico	57 700\$00
Encarregado geral	53 450\$00
Encarregado	50 750\$00
Chefe de sector	47 850\$00

Grupo	Α		٠.	 	 	 						46 000\$00
Grupo	В			 	 	 					*	44 500\$00
Grupo	$\mathbf{C}$			 	 	 						42 650\$00
Grupo	D			 	 	 						36 650\$00

#### Aprendiz:

De 17 anos	27 200\$00
De 16 anos	23 250\$00
De 15 anos	19 350\$00
De 14 anos	15 800\$00

Porto, 11 de Julho de 1988.

\* No caso dos guardas já inclui subsídio por trabalho nocturno.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelas organizações sindicais:

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria e Curtumes do Distrito de Santarém:

(Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu; Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Bordados, Tapeçaria e Têxteis da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Julho de 1988, a fl. 52 do livro n.º 5 com o n.º 366/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva), em toda a área nacional, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos signatários.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1 — .....

#### Cláusula 34.ª

#### Subsídio de refeição

1 — O subsídio de refeição será de 150\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

#### Cláusula 56.ª

#### Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá uma verba diária fixa de 500\$ para cobertura das despesas correntes.

#### ANEXO III

#### Enquadramento e tabelas de remunerações mínimas

#### Enquadramento

#### Cales hidráulicas

#### Grupo I:

Encarregado (CE) (MET) (EL); Encarregado de 1.ª (CC).

#### Grupo II:

Arvorado ou seguidor (CC); Chefe de equipa (MET) (EL); Chefe de equipa de produção (CE); Encarregado de 2.ª (CC).

#### Grupo III:

Canalizador de 1.<sup>a</sup> (MET); Condutor de veículos insdustriais pesados (CE); Ferreiro ou forjador de 1.<sup>a</sup> (MET); Motorista de pesados (ROD);

Oficial electricista com mais de 2 anos (EL); Grupo IX: Serralheiro civil de 1.ª (MET); Auxiliar de serviços leves (CE); Serralheiro mecânico de 1.ª (MET); Guarda (CE); Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª Porteiro (CE); Pré-oficial do 1.º ano (EL); Torneiro mecânico de 1.ª (MET). Servente de manutenção (MET) (EL). Grupo IV: Grupo X: Canalizador de 2.ª (MET); Ajudante do 2.º ano (EL); Carpinteiro de limpos de 1.ª (CC); Praticante (CC); Doseador-ensaiador (CE); Praticante de 2.º ano (MET). Ferreiro ou forjador de 2.ª (MET); Lubrificador; Grupo XI: Motorista de ligeiros (ROD); Oficial electricista com menos de 2 anos (EL); Ajudante do 1.º ano (EL); Pedreiro de 1.ª (CC): Praticante do 1.º ano (MET). Pintor de 1.a (CC); Serralheiro civil de 2.ª (MET); Grupo XII: Serralheiro mecânico de 2.ª (MET); Aprendiz de 15 anos (MET); Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.<sup>a</sup> Aprendiz do 2.º ano (EL). (MET); Torneiro mecânico de 2.ª (MET); Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª (CC); Vigilante de máquinas (CE). Grupo XIII: Aprendiz de 14 anos (MET); Grupo V: Aprendiz do 1.º ano (EL). Ajudante de motorista (ROD); Apontador ou conferente (CE) (MET); Gessos, estafes, cales gordas (vivas) Carpinteiro de limpos de 2.ª (CC); Carpinteiro de tosco ou cofragens de 1.ª (CC); Grupo I: Condutor-manobrador de 1.ª (CC); Fiel de armazém (CE); Técnico de laboratório do grau 2. Pedreiro de 2.ª (CC); Pintor de 2.ª (CC); Grupo II: Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª (CC). Encarregado (MET) (CE) (EL); Encarregado 1.ª (CC). Grupo VI: Canalizador de 3.ª (MET); Grupo III: Carpinteiro de tosco ou cofragens de 2.<sup>a</sup> (CC); Chefe de equipa (MET) (EL); Condutor-manobrador de 2.ª (CC); Encarregado de 2.ª (CC); Ferreiro ou forjador de 3.ª (MET); Encarregado-ajudante (CE). Pré-oficial do 2.° ano (EL); Serralheiro civil de 3.ª (MET); Serralheiro mecânico de 3.ª (MET); Grupo IV: Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª (MET); Canalizador de 1.<sup>a</sup> (MET); Torneiro mecânico de 3.ª (MET). Ferreiro ou forjador de 1.ª (MET); Motorista de pesados (ROD); Grupo VII: Oficial electricista com mais de 2 anos (EL); Serralheiro civil de 1.ª (MET); Condutor de veículos industriais leves (CE); Serralheiro mecânico de 1.ª (MET); Desenformador (CE); Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª Ensacador (CE); Forneiro (CE); (MET); Marteleiro (CE) (MET); Torneiro mecânico de 1.ª (MET). Moleiro (CE); Vagonetista (CE); Grupo V: Vigilante de britagem (CE). Canalizador de 2.ª (MET); Carpinteiro de limpos de 1.ª (CC); Grupo VIII: Ferreiro ou forjador de 2.ª (MET); Ajudante de desenfornador (CE); Pedreiro de 1.ª (CC); Ajudante de forneiro (CE); Pintor de 1.a (CC); Ajudante de marteleiro (CE) (MET); Motorista de ligeiros (ROD); Auxiliar de laboratório (CE); Oficial electricista com menos de 2 anos (EL); Auxiliar de serviços pesados (CE); Serralheiro civil de 2.ª (MET); Operador de guincho ou grua (CE). Serralheiro mecânico de 2.ª (MET);

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª (MET); Técnico de laboratório do grau I (CE); Torneiro mecânico de 2.ª (MET);	Grupo XIV:  Cosedor de sacos (CE); Servente (CE).	
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª (CC).	Grupo XV:	
Grupo VI:	Aprendiz do 2.º ano (EL); Aprendiz de 15 anos (MET).	
Ajudante de motorista (ROD); Apontador (MET);	Grupo XVI:	
Carpinteiro de limpos de 2.ª (CC); Carpinteiro de tosco ou cofragens de 1.ª (CC); Condutor-manobrador (CC);	Aprendiz do 1.º ano (EL); Aprendiz de 14 anos (MET).	
Pedreiro de 2. <sup>a</sup> (CC); Pintor de 2. <sup>a</sup> (CC);	Tabela de remunerações mínimas	
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª (CC).	Cales hidráulicas	
		50 000\$00 44 400 <b>\$</b> 00
Grupo VII:		42 400\$00
Calcinador (CE);		39 300\$00
Canalizador de 3. <sup>a</sup> (MET); Carpinteiro de tosco ou cofragens de 2. <sup>a</sup> (CC);		39 000\$00 37 200\$00
Ferreiro ou forjador de 3.º (MET);		36 800\$00
Serralheiro civil de 3. <sup>a</sup> (MET);		34 950\$00
Serralheiro mecânico de 3.ª (MET);		34 500\$00
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3. <sup>a</sup> (MET);		32 250 <b>\$</b> 00 29 800 <b>\$</b> 00
Torneiro mecânico de 3. <sup>a</sup> (MET);		26 500\$00
Pré-oficial do 2.º ano (EL).	XIII	21 900\$00
Grupo VIII:	Gessos, estafes, cales gordas (vivas)	
Apontador (CE).		50 000 <b>\$</b> 00 45 650 <b>\$</b> 00
		43 400\$00
Grupo IX:		41 150\$00
Britador (CE);		39 950 <b>\$</b> 00 38 500 <b>\$</b> 00
Condutor de veículos industriais (CE); Ensacador (CE);		37 000\$00
Fogueiro (CE);	VIII	36 400\$00
Fundidor de 1. <sup>a</sup> (CE);		34 750 <b>\$</b> 00 34 100 <b>\$</b> 00
Operador de estação de aditivados do grau I (CE).	X	33 550\$00
Course W.		32 000\$00
Grupo X:		31 400\$00
Auxiliar de laboratório (CE);		30 850 <b>\$</b> 00 25 750 <b>\$</b> 00
Servente de manutenção (MET) (EL); Pré-oficial do 1.º ano (EL).		21 450\$00
	A carteira dos electricistas aplica-se tão-s	có ao sub-
Grupo XI:	sector das cales gordas.	o ao sub-
Auxiliar de serviços (CE);  Operador de estação de aditivados do grau II  (CE);	Lisboa, 19 de Maio de 1988.	
Servente (CC).	Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:  (Assinaturas ilegíveis.)	
Grupo XII:	Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento tugal:	o e Vidro de Por-
Ajudante do 2.º ano (EL); Fundidor de 2.º (CE);	(Assinatura ilegível.)	
Praticante (CC);	Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e U	Jrbanos:
Praticante do 2.º ano (MET).	(Assinatura ilegível.)	
Grupo XIII:	Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeir	ras e Mármores:
Ajudante do 1.º ano (EL);	(Assinatura ilegível.)	
Cozinheiro (CE);	Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e M	finas de Portugal:
Praticante do 1.º ano (MET).	(Assinatura ilegível.)	

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicatos dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doiatio do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Mar-

sindicato dos Operarios da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 18 de Abril de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 20 de Maio de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Julho de 1988, a fl. 50 do livro n.º 5, com o n.º 358/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial

### CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 3 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 4 A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1988.

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

#### ANEXO IV

#### Quadro de vencimentos

Graus	Remunerações
A	45 500\$00
B	41 000\$00
C	39 500\$00

Graus	Remunerações
D	36 800\$00
E	34 000\$00
F	30 000\$00
G	27 500\$00
H	26 000\$00
I	22 700\$00
J	18 500\$00
L	17 000\$00
M	15 000\$00
N	13 800\$00

Faro, 2 de Maio de 1988.

Pela Associação dos Comerciantes da Região do Algarve — ACRAL:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Têxteis e Lanifícios e Vestuário do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 12 de Julho de 1988, a fl. 51 do livro n.º 5, com o n.º 359/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Braga e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

O presente CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que desenvolvem a actividade representada pela associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

#### Cláusula 2.ª

#### Entrada em vigor

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e restante matéria com incidência pecuniária produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

#### **ANEXO**

#### Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

_	
Primeiro-oficial	35 000\$00
Segundo-oficial	32 500\$00
Ajudante	28 500\$00
Caixa	28 000\$00
Embaladeira	28 000\$00
Servente (talhos)	28 000\$00
Servente (fressureira)	28 000\$00
Praticante com 17 anos	22 500\$00
Praticante com 16 anos	20 400\$00
Praticante com menos de 16 anos	20 400\$00

- 2 Aos trabalhadores classificados como primeirooficial, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 3000\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 2000\$ semanais.
- 4 Os trabalhadores que exerçam funções de caixa têm direito a uma abono mensal de 2000\$ para falhas.
- Nota. Mantêm-se em vigor as disposições contratuais dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data e que não foram objecto da presente revisão.

Porto, 18 de Abril de 1988.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

Alberto Augusto Moreira Alves.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Braga:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 12 de Julho de 1988, a fl. 51 do livro n.º 5, com o n.º 360/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

#### Artigo de revisão

No CCT de hospitalização privada entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1983,

24, de 29 de Junho de 1986, e 24, de 29 de Junho de 1987, são introduzidas as seguintes alterações:

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT entra em vigor à data da publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, e

vigorará pelo período de dois anos, excepto no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, que vigorarão pelo período de doze meses.

- 2 A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1988.
- 3 A denúncia do contrato poderá ocorrer por iniciativa de qualquer das partes decorridos 20 ou 9 meses sobre as datas referidas nos n.º 1 e 2, respectivamente.
- 4 O acto de denúncia será acompanhado do pedido de revisão feito à parte contrária, a qual será obrigatoriamente acompanhada da proposta de revisão.
- 5 A parte a quem for apresentada a denúncia e proposta de revisão disporá de 30 dias para examinar a proposta e elaborar e apresentar a contraproposta relativamente a todas as matérias constantes da proposta de revisão que não sejam aceites.
- 6 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no 1.º dia útil após o termo do prazo referido no n.º 5.
- 7 As negociações durarão dez dias, com possibilidade de prorrogação por período de cinco dias mediante acordo das partes.
- 8 Presume-se, até prova em contrário, que a parte que não apresente contraproposta aceita a proposta.
- 9 A nova convenção ou as normas alteradas não poderão estatuir condições menos favoráveis para os trabalhadores do que as anteriores.

#### Cláusula 21.ª-A

#### Trabalhadores-estudantes

- 1 As empresas elaborarão horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustada à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.
- 2 Os trabalhadores-estudantes serão dispensados do serviço, para frequência das aulas, seis horas semanais, sem perca de retribuição ou qualquer regalia.
- 3 Os trabalhadores-estudantes têm direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou qualquer outra regalia, para prestação de exame ou provas de avaliação, nos seguintes termos:
  - a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita e mais dois dias para a prova oral, sendo um o do dia da prova e outro o dia imediatamente anterior, excepcionando os sábados e domingos;

- b) Nos casos das provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores são tantos quantos os exames a efectuar:
- c) Nos casos em que os exames finais sejam substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimento, aplica-se o disposto na alínea a).
- 4 O trabalhador-estudante tem direito a marcar férias de acordo com as necessidades escolares, salvo se daí resultar completa incompatibilidade com o plano de férias da empresa.

#### Cláusula 34.ª

#### Direito às refeições

- 1 Todos os trabalhadores, sem excepção, têm direito gratuitamente às refeições compreendidas no seu horário de trabalho.
- 2 Têm ainda direito às refeições os trabalhadores que entre a entrada e saída dos mesmos e o horário em que as refeições são servidas não haja um intervalo superior a 45 minutos.

Para poderem fruir do direito previsto neste número têm os trabalhadores de comunicar até à véspera do dia em que pretendem utilizar as refeições.

3 — O valor atribuído às refeições referidas nos n.ºs 1 e 2, qualquer que ele seja, não é dedutível do salário. Igualmente não é dedutível o valor de outras refeições que já venham a ser fornecidas aos trabalhadores gratuitamente.

#### Cláusula 37.ª

#### Descanso semanai

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém a redacção em vigor.)
- 4 O período de descanso na mudança de turno não é considerado descanso e ou folga.

#### Cláusula 44.ª

#### Desconto do tempo de ausência

1 — O tempo de trabalho não realizado que implique perda de remuneração será reduzido a dias de trabalho e descontado com a seguinte fórmula:

$$D = \frac{RM}{30} \times nd$$

sendo:

D =desconto a efectuar.

RM = remuneração mensal.

nd = número de dias completos a descontar,
 correspondente a períodos de trabalho
 efectivamente não realizados.

2 — Se na redução do total de ausências a dias completos houver horas de ausência remanescentes, estas transitarão para o mês seguinte e serão adicionadas às ausências que nele se verificarem.

#### Cláusula 47.ª

#### Impedimentos prolongados

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém a redacção em vigor.)
- 4 Após a apresentação do trabalhador, a entidade patronal há-de permitir-lhe o recomeço da actividade de imediato se aquele tiver comunicado com a antecedência de dez dias a data do seu regresso ao serviço. Caso o trabalhador não avise da data de regresso ao serviço, a entidade patronal permitir-lhe-á o recomeço da actividade no prazo de dez dias, tendo o trabalhador direito à retribuição a partir do 5.º dia da apresentação ao serviço.

#### ANEXO I

#### Tabela salarial

	Nível	Categorias	Remuneração mínima pecuniária de base mensal de 1 de Maio de 1988 a 30 de Abril de 1989.
_	XVII	Chefe de escritório	62 950\$00
_	XVI	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro	60 000\$00
-	xv	Director de creche	58 500\$00
	XIV	Chefe de secção Encarregado fogueiro Guarda-livros	57 500\$00
	XIII	Chefe de cozinha	56 500 <b>\$</b> 00
	XII	Correspondente em línguas estrangeiras. Escriturário principal	54 200 <b>\$</b> 00

Nível	Categorias	Remuneração mínim pecuniária de bas mensal de 1 de Mai de 1988 a 30 de Abr de 1989.
ΧI	Ajudante técnico encarregado de farmácia. Chefe de equipa electricista Chefe de equipa metalúrgica Chefe de mesa	53 850 <b>\$</b> 00
x	Caixa	49 600 <b>\$</b> 00
IX	Ajudante técnico de farmácia Canalizador de 1.ª	46 900\$00
VIII	Ajudante técnico de análises clínicas. Assistente de consultório com mais de dois anos. Escriturário de 2.* Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Fogueiro de 2.* Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de três anos. Recepcionista com mais de três anos. Telefonista de 1.* com mais de três anos.	42 300\$00
VIII	Ajudante de farmácia do 3.º ano.  Ajudante técnico de fisioterapia Canalizador de 2.ª	42 300\$00

Nível	Categorias	Remuneração mínima pecuniária de base mensal de 1 de Maio de 1988 a 30 de Abril de 1989.
VII	Empregado de balcão Empregado de mesa de 1.ª Encarregado de câmara escura Encarregado de lavandaria/rou- paria. Estucador de 2.ª Mecânico de frio ou ar condi- cionado de 2.ª Motorista Operador de turboalternador Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Praticante técnico Pré-oficial electricista (2.° pe- ríodo). Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Trolha ou pedreiro de acaba- mentos de 2.ª Vigilante com funções pedagó- gicas.	42 300\$00
VI-A	Vigilante de doentes	37 100 <b>\$</b> 00
VI	Assistente de consultório até dois anos. Escriturário de 3.ª Fogueiro de 3.ª Praticante técnico paramédico Recepcionista até três anos Telefonista de 2.ª até três anos Vigilante com mais de dois anos.	35 450\$00
v	Ajudante de farmácia do 2.º ano. Chefe de copa	34 900\$00
IV	Ajudante de electricista do 2.º ano. Ajudante de farmácia do 1.º ano. Ajudante de fogueiro do 3.º ano. Ama	34 350\$00

Nível	Categorias	Remuneração mínima pecuniária de base mensal de 1 de Maio de 1988 a 30 de Abril de 1989.
III	Ajudante de electricista do 1.º ano.  Ajudante de fogueiro do 2.º ano.  Contínuo com menos de 21 anos.  Estagiário do 1.º ano  Dactilógrafo do 1.º ano  Praticante metalúrgico do 1.º ano.	31 200\$00
II	Ajudante de fogueiro do 1.º ano. Aprendiz de electricista do 2.º ano. Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano. Paquete de 17 anos de idade Praticante de armazém do 2.º ano. Praticante de farmácia do 2.º ano.	- 26 200 <b>\$</b> 00
I	Aprendiz de electricista do 1.º ano.  Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano.  Paquete de 16 anos de idade Praticante de armazém do 1.º ano.  Praticante de farmácia do 1.º ano.	22 200\$00

#### ANEXO II

Mantêm a redacção em vigor, com as seguintes alterações na alínea A):

#### A) Grupo profissional de enfermagem

I — (Mantém a redacção em vigor.)

#### II — Dotações mínimas

- a) (Mantém a redacção em vigor.)
- b) Por cada cinco profissionais de enfermagem haverá um enfermeiro com a categoria de graduado ou especialista de acordo com as unidades ou serviços de prestação de cuidados.
  - c) (Mantém a redacção em vigor.)
- d) Nas empresas com mais de 40 camas e até 70 haverá dois enfermeiros-chefes.
- e) Nas empresas com mais de 70 camas e até 140 haverá um enfermeiro-supervisor e o número de enfermeiros-chefes de acordo com a densidade da alínea anterior.
- f) Nas empresas com mais de 140 cama haverá os enfermeiros-supervisores e os enfermeiros-chefes de acordo com as densidades definidas nas alíneas anteriores.
  - g) (Mantém a redacção em vigor.)

## III — Categorias profissionais e definição de funções

Enfermeiro generalista. — Compete ao enfermeiro generalista: avaliar as necessidades, em matéria de enfermagem, dos indivíduos, famílias e comunidades, e programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem directos e globais correspondentes a essas necessidades.

Enfermeiro graduado. — Compete ao enfermeiro graduado, além das funções indicadas para a categoria anterior: efectuar trabalhos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem e colaborar nas acções de formação em serviço dos enfermeiros que deles dependem hierarquicamente, com especial relevância na integração dos recémadmitidos, e substituir o enfermeiro-chefe nas ausências e impedimentos, quando para tal for designado e com conhecimento do director clínico.

Enfermeiro-chefe. - Compete ao enfermeiro--chefe: gerir uma unidade de prestação de cuidados de enfermagem de uma empresa, de acordo com as suas dimensões e características; orientar, supervisar e avaliar o pessoal de enfermagem da unidade e do restante pessoal que dele depende hierarquicamente; participar na gestão do servico onde está integrado; prestar cuidados de enfermagem, quando necessário, tendo em vista a orientação e formação do pessoal da unidade; avaliar as necessidades em cuidados de enfermagem dos utentes da unidade e o nível dos cuidados prestados e propor as medidas necessárias à sua melhoria; realizar e participar em estudos no âmbito da gestão, quer dos cuidados de enfermagem, quer dos serviços, e planear, organizar e avaliar acções de formação em serviço, especialmente do pessoal de enfermagem que está sob a sua orientação.

Enfermeiro-supervisor. — Compete ao enfermeiro-supervisor: participar na definição dos padrões de cuidados de enfermagem e funcionamento dos serviços a nível de empresa; orientar e avaliar directamente a aplicação dos princípios estabelecidos pelo serviço de enfermagem da empresa e propor as medidas necessárias à melhoria do nível de cuidados de enfermagm e da gestão dos serviços; orientar, supervisar e avaliar os enfermeiros-chefes da empresa; gerir o serviço de enfermagem na empresa, e dar apoio técnico, em matéria da sua competência, aos serviços da administração da empresa.

Auxiliar de enfermagem. — Compete ao auxiliar de enfermagem: executar actos para os quais está habilitado com o antigo curso de auxiliares de enfermagem, sob a responsabilidade do enfermeiro generalista.

Parteira sem curso base. — Compete à parteira sem curso base: executar actos para os quais está habilitada com o antigo curso de partos das Faculdades de Medicina de Lisboa, Coimbra e Porto. Enfermeiro sem curso de promoção. — Compete ao enfermeiro sem curso de promoção: executar funções idênticas às do enfermeiro generalista, mas sempre sob responsabilidade de um enfermeiro habilitado com o curso de enfermagem geral ou equivalente legal.

#### IV - Acesso

1-a) Têm acesso à categoria de enfermeiro generalista os profissionais portadores de carteira profissional com a indicação da categoria de enfermeiro possuidores do curso de enfermagem geral ou equivalente legal.

b) À categoria de enfermeiro graduado, os enfermeiros generalistas que tenham prestado três anos de serviço completo e demonstrado aptidões para o desempenho da respectiva função.

- c) Têm acesso à categoria de enfermeiro especialista os enfermeiros generalistas ou graduados que possuam ou adquiram os cursos de enfermagem especializados nas áreas legalmente definidas ministrados nas escolas pós-básicas de Lisboa, Porto e Coimbra.
- d) À categoria de chefe, os enfermeiros graduados ou especialistas que possuam um curso de enfermagem especializado com pedagogia e administração, que tenham demonstrado aptidão para o desempenho das respectivas funções e mais tempo na empresa.
- e) À categoria de supervisor, os enfermeiros-chefes que tenham demonstrado mais aptidão para a função e mais tempo de serviço na empresa.
- 2 A aptidão para o desenvolvimento das respectivas funções será avaliada pelos enfermeiros hierarquicamente superiores.

### V — Formação

- a) Os enfermeiros têm direito até quinze dias úteis anuais para frequência de actividades de formação profissional, devendo apresentar à entidade patronal o certificado da sua frequência.
- b) As empresas deverão sempre que lhes seja possível em termos de serviço e liquidez financeira conceder bolsas de estudo para frequência das especialidades legalmente reconhecidas e consideradas de interesse para a empresa.

## VI — Horário semanal

- 1 O horário semanal do pessoal de enfermagem é de 40 horas, tendo obrigatoriamente direito a dois dias de descanso semanal e sendo contado como tempo de serviço no mínimo 45 minutos para a passagem de ocorrências.
- 2 Isenção de horário de turnos. A todos os enfermeiros com mais de 50 anos, a seu pedido, é concedido o direito à isenção de horário de turnos.

#### VII - Remunerações

		Remunerações base		
Nível	Categorias	Com menos de cinco anos	Com mais de cinco anos	Com mais de dez anos
VI	Enfermeiro-supervi- sor.	65 250\$00	(a)	-\$-
V	Enfermeiro-chefe	60 550 <b>\$</b> 00	(a)	-\$-
IV	Enfermeiro graduado	56 650 <b>\$</b> 00	(a)	-\$-
III	Enfermeiro genera- lista.	55 500 <b>\$</b> 00	(a)	(a)
II	Enfermeiro sem curso de promoção. Parteira sem curso base.	47 950 <b>\$</b> 00	-\$-	-\$-
I	Auxiliar de enfer- magem.	41 950 <b>\$</b> 00	-\$-	-\$-

(a) Não se aplica.

#### VIII — Disposições transitórias

Enfermeiros subchefes. — Esta categoria será extinta à medida que vagar. Os enfermeiros que estão hoje integrados nesta categoria profissional terão prioridade na ocupação dos lugares de enfermeiro-chefe. Até à extinção destes lugares os enfermeiros hoje integrados auferirão um vencimento igual a 58 300\$, actualizável nos anos seguintes. Se decorridos três anos a contar da data da entrada em vigor do presente contrato estes enfermeiros não forem promovidos à categoria de enfermeiro-chefe, serão automaticamente integrados nesta mesma categoria.

Enfermeiros-chefes gerais. — Esta categoria será extinta à medida que vagar. Os enfermeiros que estão hoje integrados nesta categoria profissional terão prioridade na ocupação dos lugares de supervisor. Até à extinção destes lugares os enfermeiros hoje integrados auferirão um vencimento igual a 62 900\$, actualizável nos anos seguintes. Se decorridos três anos a contar da data da entrada em vigor do presente contrato estes enfermeiros não forem promovidos à categoria de supervisor, serão automaticamente integrados nesta categoria.

#### Artigo 2.°

#### Manutenção da regulamentação colectiva de trabalho em vigor

Mantém-se em vigor toda a demais regulamentação colectiva de trabalho que não seja explicitamente derrogada pela presente convenção.

Lisboa, 25 de Junho de 1988.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria Metalúrgica, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Famácia do Sul e Ilhas:

(Assinatura ileg(yel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra (SIFOMATE):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Ponta Delgada:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Hospitalização Privada:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Sindicatos dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 5 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

pachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 15 de Junho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 28 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 28 de Junho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Julho de 1988, a fl. 51 do livro n.º 5, com o n.º 362/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT para a ind. açucareira entre a SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A., e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 3.ª

#### Efeitos retroactivos da tabela salarial

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1988.

#### Cláusula 33.ª

## Período normal de trabalho

- 1 A duração do príodo normal de trabalho em cada semana será, a partir de 5 de Setembro de 1988, de 40 horas; a partir da mesma data, a referida duração será de 37 horas e 30 minutos para os trabalhadores dos serviços administrativos, sem prejuízo de períodos de menor duração para eles já praticados.
  - 2 (Mantém-se com a actual redacção.)

- 3 A duração do período normal de trabalho em cada dia é, a partir de 5 de Setembro de 1988, de oito horas, sem prejuízo dos horários de menor duração actualmente praticados.
  - 4 (Mantém-se com a actual redacção.)

## Cláusula 34.ª

#### Trabalho por turnos

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 A duração do trabalho por turnos é, em média, a partir de 5 de Setembro de 1988, de 40 horas por semana, sem prejuízo dos horários de menor duração actualmente praticados.
  - 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
  - 4 (Mantém-se com a actual redacção.)

- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 6 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 7 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 8 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 9 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 10 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 11 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 12 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 13 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 14 (Mantém-se com a actual redacção.)

#### Cláusula 46.ª

#### Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em serviço no continente será abonada a importância diária de 4100\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 2 Nas deslocações efectuadas para as ilhas ou estrangeiro os trabalhadores têm direito a uma importância diária respectivamente de 5950\$ e 10 800\$ para alimentação, alojamento e despesas correntes ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 3 Aos trabalhadores que na sua deslocação profissional não perfaçam uma diária completa serão abonadas as seguintes importâncias:

Pela dormida e pequeno-almoço — 2390\$; Pelo almoço ou jantar — 990\$.

Em casos devidamente justificados, em que as dificuldades de alimentação e alojamento não se compadeçam com as importâncias neste número fixadas, o pagamento dessas despesas será feito contra a apresentação de documentos.

#### Cláusula 68.ª

#### Remuneração de trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores que trabalham em regime de turnos terão direito aos seguintes subsídios:
  - a) Regime de três turnos rotativos 10 720\$;
  - b) Regime de dois turnos rotativos e ou sobrepostos — 6475\$.
  - 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
  - 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
  - 4 (Mantém-se com a actual redacção.)

- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 6 (Mantém-se com a actual redacção.)

#### Cláusula 72.ª

#### **Diuturnidades**

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 6 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 7 A terceira diuturnidade é de 1745\$ para todos os trabalhadores.
- 8 A quarta diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da terceira e é de 2085\$ para todos os trabalhadores.
- 9 A quinta e última diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da quarta e é de 2085\$ para todos os trabalhadores.
  - 10 (Eliminado.)

#### Cláusula 74.ª

#### Abonos para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 5360\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto exercerem essas funções.
  - 2 (Mantém-se com a actual redacção.)

#### Cláusula 100.ª

#### Serviços sociais

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 O valor a pagar pela entidade patronal ao trabalhador, caso esta não forneça refeição adequada, para o período compreendido entre as 24 e as 8 horas do dia seguinte, relativamente ao trabalhador por turnos, é de 470\$.
  - 5 (Mantém-se com a actual redacção.)

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

Nível	Remunerações mínimas
1	169 600\$00 150 000\$00 123 500\$00 103 600\$00 89 400\$00 68 400\$00 63 500\$00 60 300\$00 56 800\$00 53 400\$00 52 600\$00
13	46 800\$00 41 400\$00 37 200\$00 31 400\$00

#### Tabela salarial acordada

Nível	Remunerações mínimas
1	
13	46 800\$00 41 400\$00 37 200\$00 31 400\$00

#### Lisboa, 23 de Junho de 1988.

Pela SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SORES — Sociedade de Refinadores de Santa Iria, S. A:

(Assinatura ilegível.)

Pela RAR - Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A.:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Car-

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ileafuel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia e Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção de Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

(Assinatura lleg(vel.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueteiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 21 de Junho de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 3 de Maio de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 1 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 6 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos legais declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de

Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel,

Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas;

Lisboa, 30 de Maio de 1988.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 24 de Maio de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul.

Lisboa, 30 de Maio de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Julho de 1988, a fl. 52 do livro n.º 5, com o n.º 365/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outra e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

#### Tabela salarial

Grau I	77 600\$00
Grau II	93 500\$00
Grau III	126 100\$00
Grau IV	139 500\$00
Grau V	171 000\$00
Grau VI	196 400 <b>\$</b> 00

A presente tabela salarial entra em vigor a 1 de Junho de 1988. Lisboa, 1 de Junho de 1988.

Pela LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Empreitadas Lusalite, L. da: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Julho de 1988, a fl. 51 do livro n.º 5, com o n.º 361/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESTRIL — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1988, o CCT em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim:

No n.º 1 da cláusula 41.ª, onde se lê «de três anos» deve ler-se «de três em três anos»;

No n.º 2 da cláusula 47.ª-A, onde se lê «O subsídio de 180\$» deve ler-se «O subsídio é de 180\$».